



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.020, DE 2021** **(Do Sr. Sargento Fatur )**

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir nova qualificadora ao crime de homicídio praticado durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2662/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021.**  
**(Do Sr. Sargento Fahur)**

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir nova qualificadora ao crime de homicídio praticado durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui nova qualificadora para os crimes de homicídio praticado durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica.

Art. 2º. O § 2º do Artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 121.....  
§ 2º.....  
IX- durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A sensação de insegurança, crescente em todo o país, também se reflete intramuros dos estabelecimentos hospitalares. Convivemos diuturnamente com criminosos expondo a perigo pessoas, patrimônio, a paz e a incolumidade pública, situação essa que urge por uma reprimenda estatal rigorosa.

Frequentemente, são noticiadas diversas ações criminosas ocorridas em estabelecimentos hospitalares de todo o Brasil<sup>1</sup>, muitas delas perpetradas por traficantes que executam seus membros ou rivais que estejam em atendimento hospitalar, por vezes fazendo como reféns pacientes e profissionais. Recentemente, em agosto do corrente ano, o Hospital Metropolitano de Sarandi – PR<sup>2</sup> foi alvo de um ataque dessa natureza, onde um homem apontado como chefe do trafico após ser alvejado durante uma briga entre facções criminosas, foi executado a tiros dentro desse hospital, no momento em que estava internado.

A população de bem exige que criminosos sejam penalizados com rigor exemplar e punição proporcional à periculosidade infligida contra a sociedade, sobretudo quando estão em evidente momento de fragilização como usuários de serviços de saúde por necessidade própria, de familiares ou amigos, não podemos tolerar que esses criminosos coloquem em risco a população e tenham suas punições tão brandas. Dessa forma, devemos reconhecer como qualificado o homicídio praticado durante internação hospitalar, ambulatorial ou clínica.

Por fim, vale salientar que a presente proposição busca promover o resguardo dos direitos fundamentais previstos na própria Constituição, conferindo a todos os cidadãos a tutela que esperam do Estado

1 - <https://recordtv.r7.com/fala-brasil/videos/criminosos-rivais-invadem-hospital-para-matar-trafficante-em-porto-alegre-06102018>

- <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/19/criminosos-invadem-pronto-socorro-de-hospital-assaltam-pacientes-e-roubam-arma-de-vigilante-no-interior-do-rn.ghtml>

2 <https://cbnmaringa.com.br/noticia/bandidos-invadem-hospital-rendem-funcionario-e-matam-homem-internado-na-uti>



e, especialmente no caso, a segurança tão necessária dentro de ambiente hospitalar, bem como se busca ainda resguardar nossos valorosos profissionais da saúde e da segurança pública que estão ali para bem servir a população.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

**Deputado Sargento Fahur**  
**PSD/PR**

Sala das Sessões, de 2021.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....  
 PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

**Feminicídio** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: [\*\(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)\*](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)\*](#)

### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)\*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)\*](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)\*](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)\*](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)\*](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)\*](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)\*](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)\*](#)

**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação** [\*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\*\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [\(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**